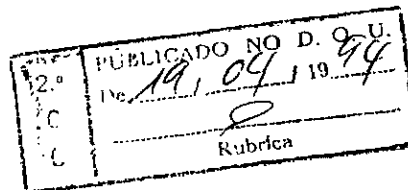




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13038.000044/91-19

Sessão de : 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.156

Recurso nº: 91.399

Recorrente: TALISMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

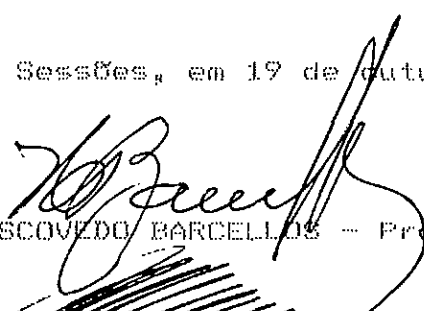
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

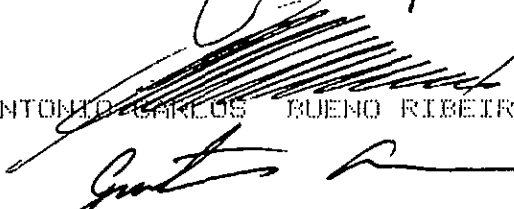
DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO. Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue após o início do procedimento fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82. **Recurso negado.**

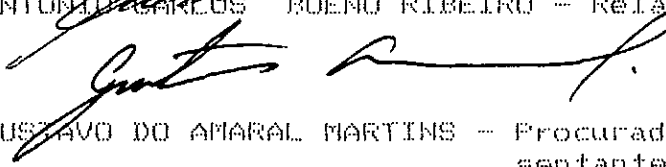
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TALISMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente a Conselheira **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.**

APM/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13038.000044/91-19
Recurso nº: 91.399
Acórdão nº: 202-06.156
Recorrente: TALISMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atendimento à Diligência nº 202-1.480, decidida na Sessão de 26.03.1993 deste Colegiado, foi trazido aos autos o documento de fls. 28 (Termo de Início de Fiscalização), dando conta que o procedimento fiscal, do qual a contribuinte teve ciência em 10.06.91, também visou atestar o cumprimento da obrigação acessória relativa à obrigatoriedade de entrega das DCTF no prazo legal.

Fica, portanto, constatada a inocorrência de espontaneidade na entrega das DCTF em foco, já que ocorrida em 06.08.91.

Uma vez que as ditas DCTF foram entregues a destempo, conforme demonstrado nos autos, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 (com a redação dada pelo art. 10 do Decreto Lei nº 2.065/83), por força do disposto parágrafo 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/85.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO